

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **05871e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **BAIANÓPOLIS****Gestor: Jandira Soares Silva Xavier****Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de BAIANÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em cumprimento de sua missão estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal, apreciou as contas do município de **BAIANÓPOLIS** relativas ao exercício de **2018**, da responsabilidade da **Sra. JANDIRA SOARES SILVA XAVIER**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar Estadual nº 06/1991. As referidas contas ingressaram nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **05871e19**, fora do prazo do art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do TCM. Cumpre ao Poder Executivo, de sua parte, promover os meios de acesso pela comunidade às informações de movimentação dos recursos, na forma e prazo previstos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

2. DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em 05/11/2019, de imediato determinou-se a notificação da Gestora, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 764/2019** no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 06/11/2019, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2018, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 27ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada no município de Barreiras. O exame feito após a remessa da documentação anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no e-TCM. Em 12/12/2019 foram recepcionados a documentação e os esclarecimentos contidos na pasta intitulada “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, objetivando a emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2017**, contida no processo nº 03660e18, sob a responsabilidade da **mesma Gestora**, foi objeto de Parecer Prévio no sentido de **aprovação, com ressalvas**, com aplicação de pena pecuniária no valor **R\$3.000,00** (três mil reais), com vencimento em 04/02/2019.

Consultado o sistema informatizado dessa Corte, verificou-se pendência de recolhimento de cominações em nome da Gestora das presentes contas, conforme quadro a seguir:

Processo	Gestor(a)	Vencimento	Valor R\$
00939-13	Jandira Soares Silva Xavier	16/10/2016	800,00
02950-14	Jandira Soares Silva Xavier	22/03/2015	2.500,00
TOTAL			3.300,00

Trouxe a defesa documentação atinente a multa do processo nº 02950-14 (R\$2.500,00), localizada na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, documento nº 513 – Anexo 19*”. Devem tais elementos serem encaminhados à Unidade Técnica competente, para verificações e registros pertinentes, com as reservas devidas, inclusive quanto a correção e atualização na hipótese de recolhimento após o prazo fixado, hipótese em que deve ser lavrado **Termo de Ocorrência**.

Em relação ao processo nº **00939-13** (R\$800,00), verifica-se que a **documentação fora colacionada no exercício anterior** (pasta “*Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 551 e 552, processo TCM nº*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

03660e18”). Em assim sendo, deve a Unidade Técnica verificar e atualizar os registros.

A matéria voltará a ser abordada no item relativo a cominações pendentes, **que devem ser objeto de segura e imediata atuação da Gestora das presentes.**

4. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de Portaria nº 07/2019, publicada no Jornal Gazeta do Oeste de Barreiras de 29/03/2019 (pasta “*Entrega da UJ, documento nº 55*”).

Todavia, inexistindo nos autos elementos que comprovem haver o Presidente da Câmara oferecido à sociedade equipamentos para consulta as mesmas, **determina-se que, quando do seu retorno àquela Casa Legislativa, o então Presidente da Câmara as coloque à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando-se à população que a mesma dispõe de terminal específico para o indicado acesso.**

Quanto à **Transparência Pública**, o item 6.4 da manifestação da Área Técnica do TCM avalia a disponibilidade dos dados da Gestão em **9,72** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **DESEJADA**. Destarte, considera-se **cumpridos** o art. 48-A da LRF e a Lei Complementar Federal nº 156/2016.

5. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da CF, a elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, os três principais instrumentos de planejamento: o Plano Plurianual – **PPA**, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – **LDO** e a Lei Orçamentária Anual – **LOA**, revigorados e aprimorados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico do Município (LDO) e no jornal Gazeta do Oeste do Município de Barreiras (LOA e PPA) a saber: – o PPA em 28/12/2017, edição nº 3375; a LDO em 03/07/2017, edição nº 114; – e a LOA em 28/12/2017, edição nº 3375. Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da transparência e normas de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 218, de 11/12/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei nº 208/2017, de 12/06/017**, respeitadas as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2018, foi aprovada sob nº **220**, de **27/12/2017**, no montante de **R\$40.000.000,00** (quarenta milhões de reais) e contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	30.652.810,00
Orçamento da Seguridade Social	9.347.190,00
Total	40.000.000,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, todos os no limite percentual de **100%** (cem por cento) do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente, bem como efetuar operações de crédito.

Oportuno alertar que deve o projeto da LOA contemplar autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis**, como tem destacado o MPEC/TCM em seus pareceres.

O **Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD** é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Foi aprovado pelo Decreto nº 255, de 27/12/2017, publicado no Jornal Gazeta do Oeste de Barreiras. (pasta “*Entrega da UJ, documento nº 42*”).

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 013, de 09/01/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 10/01/2018, Ano III – edição nº 218, contido na pasta “*Entrega da UJ, documento nº 43*”.

6. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa o Pronunciamento Técnico que as alterações orçamentárias, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no montante de **R\$12.553.450,69** (doze milhões, quinhentos e cinquenta e três mil quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), em decorrência da abertura de **créditos suplementares** por anulação de dotações, dentro dos limites estabelecidos na LOA.

Resta confirmado, assim, o cumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64.

7. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pela Gestora, também com o escopo de **evitar a reincidência**, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

A) **Inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. No exercício em exame, ademais, há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, a exemplo dos achados: CA.BAN.GM.000805, CS.DES.GV.000053, CS.DES.GV.001055, CS.EDU.GV.001062, CS.EDU.GV.001125, CS.REC.GV.000001, CS.REC.LV.000057 e CS.REC.AV.000069. O fato, que não se justifica, inclusive considerando o largo espaço temporal de vigência da Resolução citada, repercute no valor da pena pecuniária ao final imposta.

É indispensável o rigoroso cumprimento da norma, pelo que deve a Administração, com o auxílio do Controle Interno, atuar na fiscalização e revisão devidas.

B) **Desrespeito aos princípios constitucionais** – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e **regras legais atinentes a licitação pública** – Lei Federal nº 8.666/93, a exemplo de:

I. **ausência da comprovação de publicidade** das licitações e respectivos editais, relativamente aos processos: nº PP-016/2018 (R\$2.752.922,84), PP-018/2018 (R\$460.920,00), PP-21/2018 (R\$975.000,00), TP-004/2018 (R\$398.706,69), PP-019/2018 (R\$241.500,00), PP-24/2018 (R\$1.530.999,80), CC-05/2018 (R\$186.447,70), PP-20/2018 (R\$106.249,35) e TP-003/2018 (R\$114.373,00), conforme registro na Cientificação Anual, achado nº CA.LIC.GV.000196. A Gestora encaminhou na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 103 a 111 – Anexo 01” as publicações das referidas licitações, bem como da homologação dos resultados, com exceção do processo nº PP-21/2018 (R\$975.000,00), de sorte a permitir que se considere sanada parcialmente a irregularidade. Adverte-se a Gestora que também todos os editais devem ser amplamente divulgados, sob pena de a reincidência comprometer o mérito de contas seguintes. Nas presentes, incide na dosimetria da pena pecuniária ao final imposta;

II. **observações ou questionamentos sobre licitações**, processo nº IN-

025/2018 (R\$212.000,00) – achado nº CA.LIC.GV.000970. Consoante a Inspeção Regional, houve contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos, por meio de Chamamento Público realizado com fundamento no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso III, ambos da Lei 8.666/93, com o objetivo de, mediante Credenciamento de Profissional Médico ou de Empresa de Serviços Médicos, contratar profissionais da área de saúde (Médico Clínico Geral) para, em regime de plantão e de trabalho mensal, atuar em 02 (duas) Unidades de Saúde do Município de Baianópolis, a saber: PSF de Macemino Cirilo da Silva e Casa de Saúde Senhor do Bonfim, ao valor de R\$13.000,00 pelo trabalho mensal e R\$1.800,00 por plantão, pelo período de 08 meses. A Gestora se defende trazendo cópia da Lei Municipal nº 243/2019, de 08/11/2019, bem como o processo de inexigibilidade (pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 112 a 114 – Anexo 02”). Argumenta ainda que o procedimento adotado (Credenciamento) encontra guarida também na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Estadual nº 9.433/05, bem como que o respectivo Chamamento Público se mostrou mais vantajoso para a Administração, tendo em vista a inviabilidade de licitação para contratação dos médicos. Analisando-se o procedimento, observa-se que os apontamentos feitos pelos técnicos procedem, tendo em vista que, efetivamente, há falhas formais no procedimento adotado pela Comuna para a escolha e contratação das pessoas físicas e jurídicas que viriam a prestar os serviços em questão, inclusive e especialmente no que diz respeito à forma de escolha dos prestadores e sua remuneração. Cumpre observar que o **credenciamento** é um sistema pelo qual a Administração Pública efetivará uma contratação direta, mediante a inexigibilidade de licitação, selecionando não apenas um participante, mas sim, **pré-qualificando todos os interessados** para, segundo condições previamente definidas em regulamento e amplamente divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado. Neste caso, há necessidade que a Administração Pública pretenda suprir mediante contrato, contudo, diferentemente do que ocorre na praxe, onde há apenas um vencedor, e, por consequência, apenas um contratado, **no sistema de credenciamento não se objetiva um único contrato, mas vários, sendo que todos podem atender perfeitamente o objeto pretendido pelo Poder Público.** Entretanto, a análise do processo administrativo trazido com a defesa da Gestora demonstra que **o procedimento adotado pela Comuna de Baianópolis, no caso concreto, não observou adequadamente os requisitos legais acima referidos**, haja vista que estabeleceu, desde o início, critérios que não se coadunam com o instituto do credenciamento, a exemplo de “*número de vagas*”, “*remuneração mensal*” e “*carga horária*” para os prestadores de serviço. Tais critérios não são admissíveis, já que, como dito acima, a sistemática do credenciamento pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e do atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será o atendimento ao interesse público. Dito isto, deve-se registrar que não deve a Prefeitura de Baianópolis renovar para os

exercícios vindouros as contratações dos profissionais e clínicas decorrentes do referido processo de inexigibilidade, devendo ser adotadas as medidas necessárias para a correção das falhas constatadas, principalmente quanto à pluralidade de prestadores de serviços e à fixação, de forma criteriosa, de tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de seu eventual reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados.

III. **outras irregularidades** pontuadas nos achados nºs CD.LIC.GV.001176 e CD.LIC.GV.001134, a indicar necessidade de mais rigoroso cumprimento das disposições citadas.

É indispensável que a Administração Municipal adote eficazes providências visando o rigoroso cumprimento das regras legais pertinentes. Atente também para essa questão o Controle Interno, sob pena de ser responsabilizado solidariamente no caso de irregularidades.

C) **Indício de contratação irregular**, relativa ao processo 1574 (R\$62.274,07) do mês de agosto/2018. Consoante a Inspeção Regional, trata-se de serviços contratados por tempo determinado, sem a apresentação de processo seletivo – achado nº CA.CNT.GV.000643. Em sua peça de defesa a Gestora encaminha o Edital nº 001/2017, de 20/04/2017, inerente a inscrição para processo seletivo simplificado para contratação de pessoal temporário, o Decreto nº 164/2017 de homologação, e a publicação do resultado final no Diário Oficial Eletrônico do Município de 28/07/2017. A análise por amostragem indica que os profissionais que estavam prestando serviços para a Prefeitura, constantes dos processos de pagamento, não eram oriundas do processo seletivo. Desta maneira, a irregularidade é mantida e reflete na dosimetria da pena ao final aplicada, haja vista que configura burla ao concurso público.

D) **Não cumprimento de disposições referentes a execução da despesa, contidas na Lei Federal nº 4.320/64**, registrado nos achados nºs CS.DES.GM.001287 e CS.DES.GM.001288;

E) **Irregularidades atinentes a formalização dos contratos**, instrumentos que devem observar a normatização legal, disciplinando deveres e direitos das partes, conforme se verifica nos achados nºs CA.CNT.GV.001129 e CA.CNT.GV.001130. As diversas imperfeições de natureza formal em contratos celebrados pela Prefeitura de Baianópolis denotam necessidade de melhor qualificação na assessoria da Administração. Atente o Gestor para a correta instrução dos processos de contratação, bem como que os demais processos devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspeção Regional evitando repetição de falhas que, reiteradas, podem ensejar a aplicação de sanções mais severas, além de comprometimento de contas de exercícios seguintes.

F) **Outras irregularidades cadastradas** na Cientificação Anual. Atente a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspeção Regional, pelo que não se justifica procedimento oposto. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a

reincidência nas contas seguintes.

8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal. As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05, além da de nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

O *Demonstrativo de Contas do Razão*, gerado pelo SIGA deveria ter sido a base para a elaboração do Balanço Patrimonial, fato que não ocorreu, conforme pode ser observado no item 4.4 do Pronunciamento Técnico, não podendo essa Relatoria acolher tal procedimento.

As peças contábeis estão firmadas pelo contabilista **Sr. Edivan Soares Ferreira**, CRC nº BA-024634/O, tendo sido **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

8.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE

Aponta o Pronunciamento Técnico divergências, quando comparados com os seguintes demonstrativos gerados pelo SIGA :

- I. O *Balanço Patrimonial* em relação ao *Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão (DCR)* – item 4.4 da peça técnica;
- II. O *Balanço Financeiro* frente aos *Demonstrativos de Ingressos e Dispendios Extraorçamentários* – item 4.6 do Pronunciamento Técnico;
- III. O *Demonstrativo das Variações Patrimoniais* confrontado com o *Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão (DCR)* – item 4.7.7 da manifestação técnica;

Na defesa final a Gestora reconhece as falhas, na medida apresenta os demonstrativos gerados pelo sistema da Comuna, e afirma que as divergências ocorreram quando da exportação dos dados consolidados do sistema próprio de contabilidade para o sistema SIGA, em razão de erro de configuração das contas, ratificando, assim, as conclusões apontadas pela Área Técnica.

Providências de regularização devem ser efetivadas nas contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas, de sorte que as Demonstrações Contábeis reflitam com precisão a realidade patrimonial da Comuna.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

É imperiosa e indispensável a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, bem como a correta inserção dos dados no SIGA, os registros aqui pontuados incidem na multa ao final imposta.

8.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

No exercício em análise a Receita Arrecadada alcançou o montante de **R\$35.617.037,84** enquanto as Despesas Empenhadas corresponderam a **R\$34.868.237,38**, revelando um **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$748.800,46** (setecentos e quarenta e oito mil e oitocentos reais e quarenta e seis centavos).

Analisando os grupos da Natureza da Receita, verifica-se que houve frustração na arrecadação da Receita de Capital, posto que foram previstas em R\$6.425.000,00, foram realizadas em apenas em R\$426.448,69. Os elementos postos indicam superestimada previsão orçamentária. **Revela-se, com isto, a não utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA, ao arrepio do disposto no art. 12 da LRF.**

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram **R\$34.868.237,38** e as pagas **R\$34.057.445,21**, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$810.792,17** (oitocentos e dez mil setecentos e noventa e dois reais e dezessete centavos). **A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.**

8.2.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de R\$471.440,57 (quatrocentos e setenta e um mil quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos).

8.3 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o

seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

Descrição	VALOR R\$
Receita Orçamentária	35.613.537,84
Transferências Financeiras recebidas	6.565.408,63
Recebimentos Extraorçamentários	4.843.093,20
Saldo do Período Anterior	1.105.466,26
Total	48.127.505,93
Despesa Orçamentária	34.894.601,72
Transferências Financeiras concedidas	6.565.408,63
Pagamentos Extraorçamentários	5.479.013,66
Saldo para exercício seguinte	1.188.481,92
Total	48.127.505,93

8.4 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

O Balanço Patrimonial tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pela Gestora e foram submetidos à apreciação da Área Técnica desta Corte após registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

8.4.1 – Caixa e Bancos

Conforme o Balanço Patrimonial, o saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$1.188.481,92 (um milhão, cento e oitenta e oito mil quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos). Tal valor, todavia, diverge do constante do Termo de Conferência de Caixa (R\$1.184.227,16), do DCR, gerado pelo SIGA (R\$1.148.839,10), e do somatório dos extratos e conciliações bancárias (R\$798.668,49).

Na defesa final a Gestora alega que o valor correto é o registrado no Balanço Patrimonial e informa que teria encaminhado um novo Termo desta vez com o mesmo saldo do Balanço Patrimonial/2018, o que não ocorreu. Isso porque, o “Anexo 05” colacionado na defesa trata-se de extratos e conciliações bancárias. Não havendo a defesa final apresentado qualquer argumentação precisa acerca dos valores contidos na planilha elaborada pela área técnica, após exames dos extratos e conciliações bancárias, **o saldo financeiro considerado para fins de apuração do equilíbrio fiscal, item 8.4.2 deste pronunciamento, será o validado pela área técnica no item 4.7.1.1 do Pronunciamento Técnico, na quantia de R\$798.668,49** (setecentos e noventa e oito mil seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos).

Providências de regularização, referente a parcela não esclarecida de R\$389.813,43 (trezentos e oitenta e nove mil oitocentos e treze reais e quarenta e três centavos), devem ser efetivadas nas contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas. Em caso de eventual Pedido de Reconsideração, deve

o Gestor ser preciso na sua arguição, abordando os valores contidos no Anexo II do Pronunciamento Técnico que, apresentando as justificativas, extratos e conciliações bancárias pertinentes. Deve a Diretoria de Controle Externo acompanhar a matéria.

8.4.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **desequilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	798.668,49
(+) Haveres Financeiros	210.843,17
(=) Disponibilidade Financeira	1.009.511,66
(-) Consignações e Retenções	2.613.162,49
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	471.440,57
(=) Disponibilidade de Caixa	-2.075.091,40
(-) Restos a Pagar do Exercício	810.792,17
(-) Restos a Pagar – Consórcio	25.005,60
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2018	171.188,63
(=) Total	-3.082.077,80

Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2

Apõe-se rigorosa advertência no sentido de que deve a Administração adotar providências, desde já, objetivando a reversão da situação revelada no quadro acima, tendo em vista o disposto no artigo 42 da LRF, na medida em que o seu descumprimento, nas do último ano do mandato, por si, repercute negativamente no respectivo mérito, como dito.

Com relação aos Haveres Financeiros, de acordo com o DCR, estão compostos de Salário-Família e Salário Maternidade. Chama-se atenção para que, se não abatidos do INSS a pagar, não serão considerados como disponibilidades financeiras.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização da Gestora destas contas.

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

8.4.3 – Créditos a Receber

Consoante o DCR/2018, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$3.121.894,92** (três milhões, cento e vinte e um mil oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Receber – Curto Prazo	VALOR R\$
ISS retido	37.090,88
IRRF retido	159.476,15
Dívida Ativa Tributária	51.590,83
Dívida Ativa Não Tributária	36.938,05
Salário-Família	72.523,77
Salário Maternidade	137.086,04
Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo	133.384,63
Sub total	628.090,35
Créditos a Receber – Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	1.579.547,34
Dívida Ativa Não Tributária	914.257,23
Sub total	2.493.804,57
Total Geral	3.121.894,92

Deve a Administração adotar, de imediato, as medidas necessárias, inclusive judiciais, se necessário, para regularização das contas evidenciadas neste item, sob pena de imputação de ressarcimento e outras penalidades. A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.

Aponta a peça técnica que **não foram adotados os procedimentos de reconhecimento dos valores a receber pelo Regime de Competência, como devido**, em conformidade com as normas contábeis vigentes, inclusive e em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC. **Determina-se que a Administração, com urgência, adote medidas que possibilitem a identificação, registro e controle dos créditos tributários a receber e os relativos a transferências constitucionais e legais**, de forma a que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los e, com isto, sejam melhor cumpridas as determinações normativas e garantida a transparência das informações contábeis. Deve-se **evitar a reincidência, causa, como dito, de rejeição de contas subsequentes.**

8.4.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante art. 39, §1º, da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança de insignificante quantia, de R\$56.001,51, considerado o saldo existente no exercício anterior, de R\$1.753.617,28, revelando que foram absolutamente tímidas as ações

adotadas nesse sentido, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento, posto que a Corte tem feito advertências sobre a matéria.

Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências pontuadas na peça técnica, item 4.7.2.1, para avaliação da Unidade Técnica desta Corte nas contas seguintes.

Ao final do exercício de **2018 a Dívida Ativa alcançou o montante de R\$2.582.333,45** (dois milhões, quinhentos e oitenta e dois mil trezentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$1.631.138,17) e **Não Tributária** (R\$951.195,28).

Apesar dos argumentos da defesa, apõe-se ressalva específica, advertindo a Administração quanto à obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante inscrição e cobrança pelos meios próprios, sob pena de caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com as consequências estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

8.4.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de 2018, de **R\$12.481.776,82** (doze milhões, quatrocentos e oitenta e um mil setecentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos) composto de **Bens Móveis – R\$5.804.239,41, Bens Imóveis – R\$6.677.537,41.**

Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, itens 4.7.2.3 e 4.7.2.4, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

8.4.6 – Investimentos

O Balanço Patrimonial/2018 não registra saldo no grupo Investimento, **como devido**. Todavia, registra o Pronunciamento Técnico que o Município integra o **Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Oeste da Bahia** (processo TCM nº 08349e19) e o **Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia** (processo TCM nº 04867e19), sem a apresentação dos contratos de rateio.

Silente a defesa no particular, deve a Administração Municipal respeitar os contratos de rateio que firmou e proceder as respectivas contabilizações no Balanço Patrimonial, grupo Investimento. As parcelas não repassadas poderão interferir no cálculo do art. 42 da LRF no último

ano de mandato. A matéria voltará a ser examinada nas contas seguintes pela Área Técnica desta Corte.

8.4.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A *Dívida Fundada* compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **Precatórios – R\$83.861,96, INSS – R\$21.496.596,63, DESENBAHIA – R\$116.724,57**, perfazendo o montante de **R\$21.697.183,16** (vinte e um milhões, seiscentos e noventa e sete mil cento e oitenta e três reais e dezesseis centavos). **Impõe-se firme a atuação da Gestora objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Consoante o ofício nº 001/2019/EOP/DRF-FSA da Receita Federal, há débitos para com o INSS e PASEP, com a composição abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
a) Parcelado e em fase de Parcelamento (INSS)	21.496.596,63
b) Em situação devedora – (PASEP)	55,63

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

- a) Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;
- b) Para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, não foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;
- c) Não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante.
- d) As informações foram encaminhadas pela Superintendência da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal, em 05/02/2019, e consolidadas pela DRF de Feira de Santana/BA.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN, providência que deve ser adotada com vistas à apresentação a esta Corte em eventual Pedido de Reconsideração ou nas contas seguintes.

Registre-se que os débitos do INSS são declarados pela Gestora via GFIP, ficando o mesmo ciente de que **eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às presentes contas.**

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação, inclusive tomando em consideração o cálculo atinente ao artigo 42 da LRF, antes mencionado.

Por fim, atente a Gestora para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000 (Lei dos Crimes Contra a Previdência Social).

8.4.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Em conformidade com o Pronunciamento Técnico, item 4.7.6, a Dívida Consolidada Líquida equivale a **59,76%** (cinquenta e nove vírgula setenta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida e respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001.

9. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a *Demonstração das Variações Patrimoniais* reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$42.992.609,76 e as Diminutivas em R\$58.489.018,52, resultando num **Deficit de R\$15.496.408,76** (quinze milhões, quatrocentos e noventa e seis mil quatrocentos e oito reais e setenta e seis centavos).

Indica a peça técnica que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) no grupo ***Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA)*** contém registro no valor de **R\$28.900,19** (vinte e oito mil e novecentos reais e dezenove centavos), sem que dos autos conste, originalmente, como devido, documentação probatória, na forma do exigido na Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações. A defesa informa que os valores questionados seriam atinentes a receitas, provenientes de multas imputadas pelo TCM (R\$4.497,99) e outras restituições (R\$24.402,20). Da análise da matéria em confronto com os dados constante do DCR, gerado pelo SIGA, considerar-se a matéria regular.

9.1 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Não é possível validar o Resultado Acumulado, registrado no Patrimônio Líquido, em razão das inconsistências relatadas ao longo deste Pronunciamento, em especial a contida nos itens 8.1 e 8.4.1 deste relatório. Assim, deve a Administração Municipal promover os devidos esclarecimentos nas contas seguintes, para análise da Área Técnica desta Corte. A falta repercute na pena ao final imposta.

10. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis – exercício de 2018 – essa Relatoria adverte quanto à necessidade de medidas mais enérgicas para recuperação dos créditos em poder de terceiros, bem como intensificação das ações para cobrança da Dívida Ativa.

Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.

11. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

11.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida em 2018** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$11.986.125,13** (onze milhões, novecentos e oitenta e seis mil cento e vinte e cinco reais e treze centavos), correspondendo ao percentual de **25,51%** (vinte e cinco vírgula cinquenta e um por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

11.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma da Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de **R\$10.129.314,44**, havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de **R\$8.147.451,47** (oito milhões, cento e quarenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), aplicou-se o percentual de **80,43%** (oitenta vírgula quarenta e três por cento).

Atente a gestão para a necessidade da adoção **providências que permitam a destinação de parte dos recursos para investimentos objetivando a qualificação dos professores, a manutenção ou melhoria da rede escolar, a implantação de áreas para a prática de esportes, de ensino de informática e outros, visando a melhoria da qualidade do ensino, objetivo primordial do Fundo.** Desta sorte, o *quantum* aplicado na remuneração não pode sacrificar o alcance da citada finalidade precípua.

A Área Técnica constatou a Comuna **apresentou o “Parecer do Conselho do FUNDEB”**, em atenção ao disposto no **artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08**.

11.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ter sua aplicação postergada para o primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que foi **obedecido** o limite determinado, visto que a Área Técnica não identificou despesas pagas com os recursos do FUNDEB.

11.2.2 – Despesas glosadas no exercício

Registra a Cientificação Anual sob o achado nº CS.EDU.GV.000750, a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, já que investidos em ações não abrangidas pela legislação de regência. Determina-se o **ressarcimento** ao referido Fundo, com recursos municipais, da quantia de **R\$11.442,26** (onze mil quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), em até 02 (duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovado o fato perante a Regional do TCM, também mensalmente.

Adverte-se que a omissão, a par de gerar a aplicação de penas pecuniárias, poderá incidir negativamente sobre o mérito de contas subsequentes.

11.2.3 – Despesas glosadas em exercícios anteriores

Há informação nos autos de pendência de restituição às contas do FUNDEB ou FUNDEF, com recursos municipais, do valor de **R\$171.474,39** (cento e

setenta e um mil quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que foram objeto de determinações em decisões anteriores desta Corte por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07.

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
07625e17	ANDERSON CLEYTON SANTOS ALMEIDA	FUNDEB	R\$ 171.474,39	

Informação extraída do SICCO em 03/10/2019.

Na defesa final a Gestora informa que não teve ciência do fato, pois não havia sido pontuado no Parecer Prévio do exercício de 2017, momento em que teve início o seu mandato. Ademais, informa que o Município vem passando por dificuldades financeiras, e por este motivo pretende devolver o referido valor em 12(doze) parcelas, tendo sido a primeira paga em 28/11/2019, conforme comprovante de transferência contido na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documento nº 371 – Anexo 15”, no valor de R\$14.289,53 (quatorze mil duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

Procede o argumento posto. Todavia, resta pendente de comprovação a quantia de **R\$157.184,86** (cento e cinquenta e sete mil cento e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos). Em se tratando de obrigação institucional, e não pessoal, decorrente de exercícios antecedentes, defere-se, objetivando possibilitar a concretização do indispensável ressarcimento, que a atual Gestão o efetive, à conta do FUNDEB, com recursos municipais, em **até 12** (doze) **parcelas** mensais, iguais e sucessivas, a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Inspeção Regional. Tais recursos devem ser aplicados em conformidade com as regras do respectivo Fundo.

Adverte-se que a omissão, a par de gerar a aplicação de penas pecuniárias, poderá incidir negativamente sobre o mérito de contas subsequentes.

11.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2018, o valor de **R\$4.243.318,32** (quatro milhões, duzentos e quarenta e três mil trezentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), correspondentes a **19,62%** (dezenove vírgula sessenta e dois por cento) dos recursos pertinentes – **R\$21.627.798,28** – nas ações e serviços referenciados.

A peça técnica informa que a Comuna apresentou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao **art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.**

11.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – **R\$1.700.000,00** – é **superior** ao referido limite máximo fixado – **R\$1.468.693,68**. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$1.468.693,68**, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

11.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Consoante ao Pronunciamento Técnico, a Lei Municipal nº **193/2016** fixou os subsídios do Prefeito (**R\$15.000,00**), Vice-Prefeito (**R\$13.000,00**) e Secretários (**R\$5.000,00**).

Em conformidade com os dados declarados no sistema SIGA, constatou-se que o montante despendido para Prefeito e Vice-Prefeito, **atende os limites legais**.

Em relação aos Secretários Municipais, informa a Área Técnica que não foi possível verificar o atendimento aos limites, em razão da ausência dos pagamentos efetivados aos secretários, Sr. Alberto Carvalho da Cunha, Sr. José Inácio Alberis e Sr. Domingos Carlos Pinto, conforme destacado na planilha contida no item 5.4.2 do Pronunciamento Técnico.

Os esclarecimentos contidos na defesa final e a documentação colacionada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documento nº 372 – Anexo 16”, devem ser avaliados pela Área Técnica em confronto com a documentação contida no e-TCM. Se constatadas irregularidades ou se confirmado dano ao erário, deve ser lavrado Termo de Ocorrência, para aplicação de sanções específicas.

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal promover permanente revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando questionamentos e aplicação da sanção contida no art. 15 da Res. TCM nº 1.282/09.

11.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna

correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

Os autos revelam indiscutível necessidade de imediato aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura, inclusive na supervisão dos dados inseridos no sistema SIGA. A análise empreendida neste quesito revelou distorções nas informações, quando comparadas as Demonstrações Contábeis com os dados do sistema da Comuna, evidenciando a necessidade da adoção das providências indicadas, de sorte a evitar reincidência nas contas seguintes. ***Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.***

12. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

12.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2018). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			50,77%
2013	42,38%	45,35%	66,32%
2014	59,43%	55,40%	52,01%
2015	52,12%	54,09%	50,98%
2016	50,00%	46,25%	52,77%
2017	49,12%	55,05%	55,88%
2018	55,93%	57,76%	53,99%*

* Percentual alterado em face da Instrução 003/2018 e exame da documentação produzida na defesa final

12.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE 2017

A despesa realizada com pessoal no **2º quadrimestre de 2017 ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF, aplicado que foi o percentual de **55,05%** (cinquenta e cinco vírgula cinco por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município pelo menos

1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º quadrimestre de 2018 e o restante (2/3) no 3º quadrimestre de 2018.

12.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Conforme Pronunciamento Técnico, a Prefeitura não teria reconduzido a despesa ao limite definido na legislação citada no tópico anterior, aplicando a quantia de **R\$20.399.820,49** (vinte milhões, trezentos e noventa e nove mil oitocentos e vinte reais e quarenta e nove centavos) que equivale ao percentual de 58,07% (cinquenta e oito vírgula sete por cento) da RCL de **R\$35.129.565,61**.

Pugna a Gestora na defesa final pela exclusão das seguintes despesas:

a) com programas federais, em conformidade com a Instrução TCM nº 03/2018, em face de ter ocorrido erro quando da exportação dos dados para o sistema SIGA;

b) relativas aos insumos dos contratos de terceirização de mão de obra, relacionados em sua peça de defesa;

Examinadas tais ponderações e a vasta documentação trazida na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 373 a 508 – Anexo 17”, deve-se considerar:

No que se refere ao **item a**, analisadas as despesas à luz do que dispõe a Instrução nº 03/2018, é possível abater a quantia de **R\$1.200.046,55** (um milhão, duzentos mil e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), em face dos processos de pagamentos declarados pela Gestora e validados na planilha constante da peça técnica.

Com relação a exclusão dos insumos decorrentes de contratos de terceirização – **item b**, acolhe-se parcialmente o pleito deduzindo a quantia de **R\$177.908,40** (cento e setenta e sete mil novecentos e oito reais e quarenta centavos), porque com amparo legal, relativos aos contratos informados pela Gestora, verificados no sistema e-TCM.

Compulsando os autos, verifica-se ainda ser possível deduzir as despesas relativas a exames na área de saúde, na quantia de **R\$53.305,78** (cinquenta e três mil trezentos e cinco reais e setenta e oito centavos), pois não se enquadram como substituição de mão de obra.

Em conclusão, é possível excluir da despesa em referência o valor de **R\$1.431.260,73** (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil duzentos e sessenta reais e setenta e três centavos) passando o total aplicado alterado para **R\$18.968.559,76**, equivalente ao expressivo **percentual de 53,99%** (cinquenta e três vírgula noventa e nove por cento) da Receita Corrente Líquida inferior ao limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento),

definido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF, conforme sintetiza a tabela a seguir:

DESPESA COM PESSOAL	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL	35.129.565,61
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	18.969.965,43
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	18.021.467,16
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	17.072.968,89
Participação em 2018	18.968.559,76
PERCENTUAL APLICADO (%)	53,99

Conquanto o Poder Executivo tenha **cumprido** o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, **foram ultrapassados os limites “prudencial” e “alerta” art. 22 e 59, respectivamente, todos da LRF. Fica a Administração rigorosamente advertida quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de controle estabelecidas nos dispositivos legais anteriormente citados, para verificação nas contas dos exercícios subsequentes, atentando para as penalidades referidas, na hipótese de omissão.** A superação do limite de 54% pode vir a comprometer o mérito das contas, na forma do disposto da LRF e da respectiva Resolução TCM.

12.3 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna não teria publicado o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinente ao 3º quadrimestre, inobservando a legislação em vigência. **Comprova a defesa final**, todavia, que **foi efetivada no devido tempo a divulgação** dos dados da gestão fiscal no Diário Oficial Eletrônico do Município em 30/01/2019, edição nº 438 – pasta “Defesa à Notificação da UJ, documento nº 509 – Anexo 18”.

12.4 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HIDRÍCOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura no exercício de 2018, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$215.786,43** (duzentos e quinze mil setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos). Consoante Pronunciamento Técnico, **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$28.076,14** (vinte e oito mil e setenta e seis reais e quatorze centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas fora do previsto na legislação de regência.**

13.3 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no *Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA*. Assim, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame a Gestora **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

14. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Concluiu-se que a **Administração Municipal**, com o apoio do Controle Interno, deve **adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das principais irregularidades constatadas e aqui destacadas:**

- a) Omissão de documentos quando da disponibilização pública, via e-TCM;
- b) Saldo bancário insuficiente para cobrir as obrigações assumidas item 8.4.2;
- c)
- d) Ausência dos procedimentos de reconhecimento pelo Regime de Competência das transferências constitucionais e legais, em conformidade com as normas contábeis, em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC;
- e) Tímida cobrança da Dívida Ativa;
- f) Irregularidades no acompanhamento da execução orçamentária – tópico 7;
- g) Outras mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Nos presentes autos constam documentos atinentes a multas, ressarcimentos e execuções fiscais, localizados na pasta intitulada “*Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 510 a 513 – Anexo 19*”, que **serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.**

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
00939-13	JANDIRA SOARES SILVA XAVIER	PREFEITA	N	N	16/10/2016	R\$ 800,00
02950-14	JANDIRA SOARES SILVA XAVIER	PREFEITO	N	N	22/03/2015	R\$ 2.500,00
96944-15	ANDERSON CLEYTON SANTOS ALMEIDA	Prefeito	N	N	10/01/2016	R\$ 2.500,00
17053-15	ANDERSON CLAYTON SANTOS ALMEIDA	PREFEITO	N	N	09/04/2017	R\$ 5.000,00
07625e17	ANDERSON CLEYTON SANTOS ALMEIDA	Prefeito	N	N	04/02/2018	R\$ 5.000,00
18085e18	ANDERSON CLEYTON SANTOS ALMEIDA	PREFEITO E PREFEITA	N	N	06/10/2019	R\$ 5.000,00

Informação extraída do SICCO em 03/10/2019.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
09977-13	JANDIRA SOARES SILVA XAVIER	PREFEITO	N	N	20/01/2014	R\$ 23.662,44
96966-14	ANDERSON CLEYTON SANTOS ALMEIDA	PREFEITO	N	N	13/04/2015	R\$ 30.438,58
00939-13	JANDIRA SOARES SILVA XAVIER	EX-PREFEITA	N	N	16/10/2016	R\$ 13.061,95
02423e16	ANDERSON CLEYTON SANTOS ALMEIDA	PREFEITO	N	N	14/01/2017	R\$ 4.456,56
07625e17	ANDERSON CLEYTON SANTOS ALMEIDA	PREFEITO	N	N	04/02/2018	R\$ 73.329,80
03660e18	JANDIRA SOARES SILVA XAVIER	PREFEITA	N	N	04/02/2019	R\$ 3.000,00
18085e18	ANDERSON CLEYTON SANTOS ALMEIDA	EX-PREFEITO	N	N	06/10/2019	R\$ 88.300,48

Informação extraída do SICCO em 03/10/2019.

Fica a Sra. Prefeita advertida, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que **é seu o dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e**

formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que a Gestora adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, apresentando as comprovações devidas perante a Regional da Corte e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, adotando todas as providências necessárias ao recolhimento e evitando prescrição administrativa ou judicial, apresentando as comprovações nas contas anuais. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve a Gestora obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que não isenta a Gestora o fato de eventuais penalidades não estarem registradas neste pronunciamento, restando ressalvada a possibilidade de cobrança futura.

16. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Registre-se a tramitação, em separado, do **Termo de Ocorrência nº 07659e18**, cujo mérito não foi aqui considerado, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos nele contidos.

17. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão sempre ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, de exclusiva responsabilidade da Gestora.

Esta Relatoria adverte de logo ao responsável pelas contas que, em caso de discordância quanto ao aqui posto, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, **no máximo em eventual Pedido de Reconsideração**, pois esta Relatoria só apresentará Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (equivoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) - art. 29, § 3º do Regimento Interno – e não quando provocada em face de omissões da Gestora na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

18. CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas do exercício financeiro de 2018 da **Prefeitura Municipal de BAIANÓPOLIS**, constantes do processo TCM nº 05871e19 da responsabilidade da **Sra. JANDIRA SOARES SILVA XAVIER**.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa no valor de R\$5.000,00** (cinco mil reais), com arrimo no artigo 71, incisos II, III da mesma Lei Complementar citada, a qual deve ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais da Gestora das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito – DID. Atente a Gestora que eventual atraso no recolhimento de cominações impostas obriga a correção e atualização dos valores correspondentes, bem assim que, na hipótese de parcelamento, deve ser observada a Resolução pertinente do TCM.

A liberação da responsabilidade da Gestora fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão da Gestora quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações a Gestora:

- Adverte-se a Gestora para o atendimento às normas relativas ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo um completo acompanhamento deste Controle Externo;
- **Ressarcir, com recursos municipais, à conta do FUNDEB**, a quantia de **R\$11.442,26** (onze mil quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), consoante item 11.2.2, relativo a glosas de 2018, no prazo nele estabelecido. **Atente o Gestor, igualmente, para a obrigatoriedade de efetivação do ressarcimento de que trata o item 11.2.3, no prazo fixado – atinente as glosas do FUNDEB, em exercícios anteriores.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, ressarcimentos e execuções fiscais, localizada na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, documentos n°s 510 a 513 – Anexo 19*”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido nos itens 03 e 15 deste pronunciamento.
- Informar a Diretoria de Controle o contido no item 11.5, relativo a subsídios dos agentes políticos, deve ser lavrado o Termo de Ocorrência, se confirmado dano ao erário.
- Atente a DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto, em especial o contido nos itens 8.1, 8.4.1, 8.4.4 e 8.4.5;
- Ciência aos interessados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de dezembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.